
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 001/2026/CRF/PMPV

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV
ACÓRDÃO Nº 001/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.00016-000/2022
SUJEITO PASSIVO	COMANDO DA AERONÁUTICA (CISCEA)
CNPJ/MF	00.394.429/0133-50
RECORRENTE	COMANDO DA AERONÁUTICA (CISCEA)
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PEÇA BÁSICA	NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. 048/2023
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 538.880,25 (quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).
VALOR EM UPF	5.708,48 (cinco mil setecentas e oito inteiros e quarenta e oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, NA CONDIÇÃO DE TOMADORA OU INTERMEDIÁRIA DE SERVIÇOS. DEIXAR DE RETER E RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (ISSQN), NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Inexiste prejuízo à defesa se a administração fiscal atende, na sua integralidade, o rito previsto na LC n. 878/2021, comunicando o contribuinte de todos os atos processuais realizados, bem como da possibilidade de sua efetiva participação em todas as fases processuais. **2.** Os contribuintes prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal; **3.** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais; **4.** O contribuinte por substituição tributária está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive sujeitando-se à multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte; **5.** Quando se tratar de pessoas jurídicas de direito público interno, estabelecidas, sediadas e que desenvolvam atividades no âmbito do Município de Porto Velho, na qualidade de tomadores ou intermediários dos serviços descritos na lista de serviços, deverão recolher ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente da efetivação da retenção, na forma e prazo definidos em regulamento; **6.** Fundamentação legal: em conformidade com o art. 121, parágrafo único, II, CTN; art. 6º e § 1º, da LC. Federal nº. 116/2003; art. 18, II e § 2º, da LC. nº. 369/2009.

Recurso voluntário conhecido, rejeitando-se as preliminares suscitadas e, no mérito, parcialmente provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. André Henrique Torres Soares de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 6ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo COMANDO DA AERONÁUTICA**

(CISCEA), rejeitando a preliminar de mérito e, no mérito, dar provimento apenas em relação ao reconhecimento do pagamento parcial na ordem de R\$ 271.586,53 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais, cinquenta e três centavos), mantendo inalterado os demais termos da decisão monocrática nº. 017/2024/PJM/JMPI/CRF/SEMFAZ. Consignado que o valor supracitado há de ser considerado na apuração do quantum devido à Fazenda Pública Municipal, nos termos propostos pelo Parecer n. 12/2025/SVM/RSF/CRF/PMPV”, ou seja, pela manutenção da Notificação Fiscal de Lançamento nº. 048/2023, que originou o crédito tributário de nº. 33.934.258, alterando seu valor original de R\$ 538.880,25 (quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 267.293,72 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), considerando que o recorrente deixou de recolher, em parte, o ISSQN devido, em desacordo com o disposto no art. 18, § 2º, da LC. nº. 369/2009”. Data da conclusão do julgamento: 27/01/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 29/01/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO

Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:2AA043DF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 30/01/2026. Edição 4162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>